



## SENADO FEDERAL

### TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,  
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 202, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para autorizar laboratórios públicos e privados credenciados a realizar análise de alimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 2º .....

.....

XXI – Laboratório credenciado: laboratório analítico, público ou privado, credenciado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 8º, 33, 35, 37 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A análise de controle a que se refere o § 1º do art. 7º implicará o pagamento, ao laboratório oficial ou ao laboratório credenciado que a efetuar, de taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo, equivalente, no mínimo, a 1/3 (um terço) do maior salário-mínimo vigente na região.” (NR)

“Art. 33. ....



§ 1º Do alimento interditado será colhida amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em 3 (três) partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo 1 (uma) das amostras entregue ao detentor ou responsável pelo alimento para servir de contraprova e as outras 2 (duas) encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de controle ou ao laboratório credenciado.

§ 2º Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras referidas no § 1º deste artigo, o alimento será levado para o laboratório oficial ou para o laboratório credenciado, onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado ou, na sua falta, de 2 (duas) testemunhas, será efetuada de imediato a análise fiscal.

.....” (NR)

“Art. 35. A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle ou no laboratório credenciado que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito do laboratório que expediu o laudo condenatório.

.....” (NR)

“Art. 37. Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle ou do laboratório credenciado.

.....” (NR)

“Art. 42. A inutilização do alimento, prevista no art. 34 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, não será efetuada quando, por meio da análise de laboratório oficial ou de laboratório credenciado, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

